



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL ArgInc 0012448-98.2020.5.03.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Maria Cecília Alves Pinto

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/12/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Associados: 0011011-40.2017.5.03.0028

Partes:

ARGÜENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

- CNPJ: 06.981.180/0001-16

ADVOGADO: AMANDA VILARINO ESPINDOLA - OAB: MG0106751

ADVOGADO: GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - OAB: MG0077618

ADVOGADO: ANTENOR LAMHA ROCHA - OAB: MG0133694

ARGUÍDO: 11a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região

ARGUÍDO: EPC CONSTRUCOES S/A - CNPJ: 04.858.174/0001-40

ADVOGADO: JAMERSON DE FARIA MARRA - OAB: MG0076742

ARGUÍDO: Cássio Murilo da Cruz

ADVOGADO: ADRIANO PASSOS DE JESUS - OAB: MG0128764

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0012448-98.2020.5.03.0000 (ArgInc)

ARGUENTE: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

ARGUÍDOS: 11A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO, EPC CONSTRUÇÕES S/A e CÁSSIO MURILO DA CRUZ

REDATORA: DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

EMENTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.666/93, ART.71, § 1º. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC16/DF PELO STF. NÃO CABIMENTO. É incabível no caso o Incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 1º, art. 71, da Lei 8.666/93, eis que a matéria foi objeto de julgamento pelo E. STF, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em que se firmou entendimento acerca da constitucionalidade do dispositivo legal apontado, bem como no Recurso Extraordinário nº 760.931, em que se firmou a seguinte tese jurídica: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". E, segundo o disposto no parágrafo único do art. 949 do CPC, "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão", destacando-se ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou tese sobre o tema tem caráter vinculante, conforme consta do art. 927, incisos I e III, do CPC.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado pelo MM. Des. Luís Felipe Lopes Boson, conforme abaixo transcrito:

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade suscitado em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 38.234/MG, que cassou o acórdão prolatado pela 11ª Turma desse Regional nos autos 0011011-40.2017.5.03.0028, no que afastou a incidência do disposto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 sem observância da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CR/88 (Id 1679fef), transgredindo o enunciado vinculante da Súmula nº 10.





Em cumprimento à determinação, a 1ª Vice-Presidência determinou a autuação e submissão do incidente ao Pleno do Regional.

Redistribuídos a mim os autos, por prevenção (Id 05543c9), determinou-se o cadastramento, também como arguidos, das partes envolvidas no processo originário e respectivos advogados, concedendo-lhes o prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação, dando ciência do incidente, também, ao Ministério Público do Trabalho (Id256bb45).

Manifestação da CEMIG (Id 0942468).

Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Ide3881ca), pelo descabimento da instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, em virtude do pronunciamento do STF na ADC 16 e no RE 760.931 - Tema 246 da Repercussão Geral.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, Id e436049.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No caso, entendo incabível o Incidente de inconstitucionalidade do § 1º, art. 71, da Lei 8.666/93, eis que a matéria foi objeto de julgamento pelo E. STF, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em que se firmou entendimento pela constitucionalidade do dispositivo legal apontado, bem como nos autos do Recurso Extraordinário nº 760.931, no qual foi firmada a seguinte tese jurídica:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

E, segundo o disposto no parágrafo único do art. 949 do CPC, "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

Por outro lado, a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou tese sobre o tema tem caráter vinculante, conforme consta do art. 927, incisos I e III, do CPC.

Nesse sentido, peço vênias para transcrever os fundamentos lançados em parecer pelo d. MPT, utilizando-os como razões de decidir, nos seguintes termos (Id e436049):

[...]

2.1. Do Não Cabimento do Incidente

A presente controvérsia jurídica, de índole constitucional, cinge-se ao suposto afastamento da incidência do disposto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, em violação à cláusula de reserva de plenário assentada no art. 97 da CR/88 e na Súmula Vinculante nº 10.





O prosseguimento do incidente de inconstitucionalidade está adstrito ao preenchimento de todos os pressupostos de seu cabimento, positivos ou negativos.

Ultrapassada a questão da violação à cláusula de reserva de plenário, exige-se, ainda, que não haja qualquer óbice à instauração do incidente. Nesta senda, a arguição de inconstitucionalidade não será submetida ao pertinente julgamento quando o Plenário do STF já tiver pronunciado sobre a questão constitucional controvertida, nos termos do parágrafo único do art. 949 do CPC, que preconiza: "*Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*".

No caso vertente, o § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, ora em controvérsia, já foi objeto de apreciação na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em que se firmou a constitucionalidade do dispositivo, bem como no Recurso Extraordinário nº 760.931, em que se consubstanciou a seguinte tese jurídica: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

A tese supra está blindada de efeito vinculante, conforme preceitua o art. 927, incisos I e III, do CPC, ao dispor que os juízes e os tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários. A cassação do acórdão prolatado pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no processo nº 0011011-40.2017.5.03.0028 sugere a adequação da decisão ao entendimento do STF, sob pena de ofensa ao preceito da segurança jurídica.

Na ótica da estabilidade do sistema jurídico, ainda que se questione o entendimento demérito do STF acerca do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, a melhor via na hipótese seria negar o prosseguimento do presente incidente de inconstitucionalidade, a fim de prevenir eventual contradição com o já decidido pela Suprema Corte.

Se negado o prosseguimento do incidente, a questão em análise permanece como está. Acolhido o incidente, vislumbra-se possível coalisão com o entendimento do STF, podendo ensejar novos questionamentos junto àquela Corte, o que "agitaria" ainda mais a celeuma, reduzindo a solução juridicamente segura a questão controvertida. Logo, observar o entendimento esposado na ADC 16 e no RE 760.931 constitui a decisão mais racional e juridicamente compatível com o sistema processual vigente.

Com efeito, este Parquet Trabalhista se manifesta pelo não cabimento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, diante do preconizado no parágrafo único do art. 949 do CPC, que remete à observância do entendimento consubstanciado pelo STF.

Nessa linha de raciocínio, tem-se por incabível o processamento do Incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, sendo que o julgamento ocorrido nos autos da Reclamação nº 38.234/MG, em que o E. Supremo Tribunal Federal cassou o acórdão prolatado pela 11ª Turma desse Regional nos autos do processo n. 0011011- 40.2017.5.03.0028 não leva a conclusão diversa.

De qualquer forma, é importante anotar que a submissão da questão ao Pleno deste Tribunal foi efetuada, tendo a d. 11ª Turma/TRT 3ª Região dado integral cumprimento à determinação da Suprema Corte no julgamento da reclamação constitucional nº 38.234/MG, no sentido de observar a cláusula de reserva de plenário quanto à constitucionalidade ou não do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93.





Entretanto, não pode o Pleno deste Tribunal admitir o processamento do incidente, tendo em vista a preexistência de tese vinculante do próprio STF sobre o tema, em face da vedação legal contida no parágrafo único do art. 949 do CPC, pela qual os órgãos fracionários dos tribunais não podem submeter ao plenário a arguição de inconstitucionalidade sempre que houver pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, hipótese dos autos. É que a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou tese sobre o tema, repita-se, tem caráter vinculante, conforme consta do art. 927, incisos I e III, do CPC. Ou seja, o Pleno do TRT/3ª Região não poderia mesmo admitir o processamento do incidente, eis que o próprio STF já declarou constitucional o disposto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, por meio de decisão vinculante.

Por esses fundamentos, não admito o processamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade do §1º, do art. 71, da Lei 8.666/93, uma vez declarada pelo Excelso STF, em decisão vinculante, a constitucionalidade do referido dispositivo legal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, bem como no Recurso Extraordinário nº 760.931.

Em decorrência, determina-se o retorno dos autos do processo de n. 0011011-40.2017.5.03.0028 à d. 11ª Turma deste Regional para novo julgamento do mérito, como se entender de direito, incumbindo-lhe atentar para a existência de tese vinculante do Excelso STF acerca da constitucionalidade do §1º, do art. 71, da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Não admito o processamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade do §1º, do art. 71, da Lei 8.666/93, conforme fundamentos expostos. Determino o retorno dos autos do processo de n. 0011011-40.2017.5.03.0028 à d. 11ª Turma deste Regional para novo julgamento do mérito, como se entender de direito, incumbindo-lhe atentar para a existência de tese vinculante do Excelso STF acerca da constitucionalidade do §1º, do art. 71, da Lei 8.666/93.

Acórdão





FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária **telepresencial**, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (2ª Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira e Sérgio Oliveira de Alencar, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte,

RESOLVEU, por maioria de votos, conforme fundamentos expostos, não admitir o processamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade do §1º, do art. 71, da Lei 8.666/93. Determinou o retorno dos autos do processo de n. 0011011-40.2017.5.03.0028 à d. 11ª Turma deste Regional para novo julgamento do mérito, como se entender de direito, incumbindo-lhe atentar para a existência de tese vinculante do Excelso STF acerca da constitucionalidade do §1º, do art. 71, da Lei 8.666/93, vencidos os Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luís Felipe Lopes Boson, José Marlon de Freitas, Antônio Carlos Rodrigues Filho e Marcos Penido de Oliveira.

Designada Redatora a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, por ter sido a primeira a se manifestar sobre a tese vencedora.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2021.

DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Redatora
FRCR





Voto do(a) Des(a). Luís Felipe Lopes Boson / Gabinete de Desembargador n. 21

EMENTA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC 16/ DF PELO STF. A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/71 já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16/DF, cuja decisão proferida em 24 de novembro de 2010 declarou a constitucionalidade do dispositivo legal em exame. Dita decisão tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, segundo o disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade suscitado em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 38.234/MG, que cassou o acórdão prolatado pela 11ª Turma desse Regional nos autos 0011011-40.2017.5.03.0028, no que afastou a incidência do disposto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 sem observância da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CR/88 (Id 1679fef), transgredindo o enunciado vinculante da Súmula nº 10.

Em cumprimento à determinação, a 1ª Vice-Presidência determinou a autuação e submissão do incidente ao Pleno do Regional.

Redistribuídos a mim os autos, por prevenção (Id 05543c9), determinou-se o cadastramento, também como arguidos, das partes envolvidas no processo originário e respectivos advogados, concedendo-lhes o prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação, dando ciência do incidente, também, ao Ministério Público do Trabalho (Id 256bb45).

Manifestação da CEMIG (Id 0942468).

Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Id e3881ca), pelo descabimento da instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, em virtude do pronunciamento do STF na ADC 16 e no RE 760.931 - Tema 246 da Repercussão Geral.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, Id e436049.

VOTO





JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A instauração do incidente decorre, como visto, de determinação do Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO DE MÉRITO

Inicialmente, registra-se que a discussão que aqui se trava decorre de determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 38.234/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo, datada de 24/09/2020.

Reproduzo excertos da referida decisão:

"RECLAMAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16 - ACÓRDÃO - VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO - INOBSERVÂNCIA - PEDIDO - PROCEDÊNCIA.

2. [...].

O afastamento de ato normativo pode ocorrer de forma expressa ou, até mesmo, implícita, esta última quando, sem explicitar a declaração de inconstitucionalidade, o tribunal "afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição". Precedente: agravo regimental no agravo de instrumento nº 473.019/SP, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de abril de 2004.

Levando em conta o verbete nº 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, partiu-se para a responsabilização automática do Poder Público, considerado preceito que não a versa, inexistindo ato do agente público a causar prejuízo a terceiros, que são os trabalhadores. Acabou afastado, por órgão fracionário, o art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a resultar em transgressão ao enunciado vinculante nº 10.

[...]

O Plenário do Supremo, em 24 de novembro de 2010, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade nº 16/DF e consignou a harmonia do mencionado dispositivo com a Constituição Federal. A óptica foi reiterada, sob o ângulo da repercussão geral, na apreciação do extraordinário de nº 760.931, redator do acórdão o Ministro Luis Fux, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 11 de setembro de 2017.





3. Julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar o acórdão formalizado pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no processo nº 0011011-40.2017.5.03.0028, determinando a instauração de incidente de inconstitucionalidade."

Dispõe o citado §1º, do art. 71, da Lei 8.666/93:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

[...]."

Seja qual for a interpretação ou aplicação que o Regional tenha conferido ao dispositivo legal, é certo que o Supremo Tribunal Federal já cuidou de declarar a constitucionalidade do §1º, do art. 71, da Lei 8.666/93, no julgamento da ADC nº 16/DF, em 24 de novembro de 2010.

Dita decisão tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 28, da Lei 9.868/99:

"Art. 28. [...]

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal."

Ao decidir, a maioria dos ministros se pronunciou pela constitucionalidade do artigo 71 e seu parágrafo único e por afastar a possibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública na hipótese de verbas eventualmente inadimplidas pela devedora principal.

Reproduzo trecho extraído do julgamento final da ADC 16/DF, em 24/11/2010:





"Quanto ao mérito, entendeu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. Registrou-se que, entretanto, a tendência da Justiça do Trabalho não seria de analisar a omissão, mas aplicar, irrestritamente, o Enunciado 331 do TST...". ADC 16/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 24.11.2010. (ADC-16) ADC e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - 5".

Tal entendimento refletiu diretamente na interpretação sedimentada pela Súmula 331 do TST, que servia de fundamento para que empregados de empresas terceirizadas que prestassem serviços a entes públicos tivessem satisfeitos os seus créditos trabalhistas em caso de inadimplência da empresa contratada.

Tanto é assim que os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho alteraram o texto original da referida súmula e ainda lhe acrescentaram os incisos V e VI, passando o verbete a ter a seguinte redação:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.





V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Não obstante, persistindo aplicações interpretativas diversas, o STF voltou a se debruçar sobre a questão no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da Repercussão Geral), fixando a seguinte tese jurídica:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

Julgo procedente o incidente para declarar, na esteira do que já decidido pelo STF, a constitucionalidade do §1º, do art. 71, da Lei 8.666/93 e, cassado o acórdão, determinar a remessa dos autos à 11ª Turma para novo julgamento do mérito, como se entender de direito.

CONCLUSÃO

Conheço do incidente de inconstitucionalidade. No mérito, julgo-o procedente para reafirmar a constitucionalidade do §1º, do art. 71, da Lei 8.666/93, determinando a remessa dos autos à 11ª Turma do Regional para novo julgamento do mérito, como se entender de direito.

LUÍS FELIPE LOPES BOSON

